



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0008097-93.2017.8.19.0064

JUÍZO DE ORIGEM: NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE VALENÇA

APELANTE: MUNICÍPIO DE VALENÇA

APELADO: LABOR - MED. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE FEITO DE BAIXO VALOR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À VEDAÇÃO DA DECISÃO-SURPRESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I – Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu execução fiscal de baixo valor, com fundamento no artigo 485, III, do CPC c/c artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

II – Questão em discussão

2. Discute-se a validade da extinção do feito sem prévia intimação do órgão de Advocacia Pública responsável pela representação judicial do Município e sem oportunidade para manifestação acerca da incidência da Resolução CNJ nº 547/2024.

III – Razões de decidir

3. A extinção de execução fiscal de baixo valor deve observar o contraditório e a vedação à decisão-surpresa, bem como assegurar à Fazenda Pública a possibilidade de exercer a faculdade prevista no artigo 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

4. Intimação dirigida à Prefeitura, e não ao órgão de representação judicial do Município, sem advertência acerca da possibilidade de extinção do feito.

5. Configuração de *error in procedendo*, impondo-se a anulação da sentença.

IV – Dispositivo e tese

6. Recurso provido, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Tese de julgamento: A extinção de execução fiscal de baixo valor exige prévia e regular intimação do órgão de representação judicial da Fazenda Pública, sob pena de violação ao contraditório e à vedação da decisão-surpresa.

Dispositivos relevantes citados: arts. 9º, 10, 183, § 1º, 269, § 3º, 485 e 932, V, “a”, do CPC; art. 1º, §§ 1º e 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. (0019316-33.2024.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 04/06/2026 - NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO); (0019809-97.2019.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 11/08/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO); (0020217-49.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 12/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE VALENÇA, em face de sentença prolatada nos autos da ação originária de execução fiscal, proposta em face de LABOR - MED. LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa, referente à taxa de licença de publicidade e renovação de alvará, dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, no valor de R\$ 1.266,14.

O juízo de origem julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo autor, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC c/c artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 547 do CNJ, nos termos da sentença abaixo transcrita:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE VALENÇA em face de LABOR - MED. LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA, com lastro em créditos tributários relativos ao ano de ORECE - TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE, RENOVAÇÃO DE ALVARA, conforme consta da certidão de dívida ativa de fl. 04.

O feito encontra-se sem citação do executado e/ou movimentação útil há mais de 1 (um) ano e se trata de execução fiscal de baixo valor.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de execução fiscal de baixo valor sem citação da parte executada e/ou sem movimentação útil há mais de 1 (um) ano.

Nos termos do art. 1º, § 1º da Resolução nº 547, de 22/02/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diante do princípio constitucional da eficiência administrativa, deverão ser extintas as execuções fiscais, pela ausência de interesse de agir, de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

No caso em análise, diante da inércia da parte exequente/interessada em impulsionar o feito, impõe-se a extinção, uma vez que restou demonstrado o absoluto desinteresse no prosseguimento da causa.

Ressalto que a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é da parte exequente e não do Judiciário.

Por fim, cabe ressaltar que a Fazenda Pública não se utilizou da faculdade prevista no § 5º do art. 1º da Resolução nº 547 do CNJ.

III - DISPOSITIVO:



Diante do exposto, e considerando os princípios da duração razoável do processo e da inércia jurisdicional, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma prevista pelo art. 485, inciso III, do CPC c/c art. 1º, § 1º da Resolução nº 547 do CNJ.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. I.

Em suas razões recursais, o Apelante aduz, em breve síntese, que a sentença se valeu de fundamentação genérica e aplicou a Resolução nº 547 do CNJ sem observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sustentando que o parâmetro de R\$ 10.000,00 não pode ser automaticamente transposto à realidade fiscal do Município de Valença, onde débitos inscritos em dívida ativa entre R\$ 1.500,00 e R\$ 3.000,00 já representariam valores expressivos. Argumenta, ainda, que a própria resolução ressalva a competência constitucional de cada ente federado para avaliação da eficiência administrativa; que suas disposições não poderiam ser aplicadas retroativamente a processos em curso; que não houve intimação pessoal da Procuradoria para dar andamento ao feito sob pena de extinção; e que parte da paralisação processual decorreu de entraves cartorários, e não de desídia do exequente.

Por isso, pugna pelo provimento do recurso para cassar a sentença de extinção e determinar o prosseguimento da demanda fiscal.

Sem contrarrazões, pois o Executado não foi citado.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e o Município goza de isenção fiscal.

A hipótese trazida a esta Corte consiste em examinar o acerto do julgado de primeiro grau no tocante à extinção da execução fiscal, por ausência de interesse de agir, em conformidade com as diretrizes do Tema nº 1.184, do Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 547/2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Alinhadas aos princípios da proporcionalidade e da utilidade jurisdicional, as diretrizes do CNJ visam impedir a perpetuação de cobranças de baixo valor sem perspectiva de satisfação do crédito. Isso ocorre tanto pela inércia do exequente quanto pela não localização do executado ou de bens passíveis de penhora.

Por ocasião do julgamento do RE nº. 1.355.208 (Tema nº 1.184), o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da Repercussão Geral, de observância obrigatória, fixou

as seguintes teses acerca da extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023."

A partir do julgamento do referido Tema, a Resolução nº 547/2024, do CNJ, instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, assim dispondo:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
(...)



Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Ministro Luís Roberto Barroso”

Em virtude de existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria, esta Corte admitiu o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que resultou na fixação das seguintes teses jurídicas:

- i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;
- ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;
- iii) **faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação do devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.**
- iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Assim, o julgado supracitado estabeleceu, ainda, a possibilidade de intervenção jurisdicional nas execuções de valor não superior a R\$ 10.000,00 paralisadas por inércia do credor, mesmo antes de transcorrido o prazo de um ano previsto no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, facultando-se a concessão de prazo mínimo de três meses para regularização do feito.

Isso, porque o § 5º do art. 1º da mencionada Resolução faculta à Fazenda Pública requerer a não aplicação, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, do disposto no § 1º, caso demonstre que poderá localizar bens do devedor nesse período, faculdade cujo exercício pressupõe que lhe seja oportunizada prévia manifestação.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 2017, para a cobrança de dívida tributária dos exercícios de 2012 a 2014, lastreada na CDA constante da inicial, no valor de R\$1266,14 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos). Foi determinada a citação em 11/12/2017 (índice 6), expedido mandado de citação (índice 9), e juntado AR negativo (índice 12) em 22/10/2018. Petição da Fazenda Pública no índice 18 (18/02/2020), requerendo nova diligência de citação, que também resultou negativa (índice 23, 17/12/2020). Foi determinada a intimação da Fazenda para se manifestar em 5 dias, sob pena de extinção. Petição do Município, requerendo nova diligência por oficial de justiça (índice 30, em 02/09/2021), pleito reiterado em 23/09/2021 (índice 33), com resultado negativo, conforme certidão do OJA de índice 37. Nova manifestação do Município em

11/07/2022 (índex 45) e em 23/06/2023 (índex 52). Considerando não ter sido possível localizar a empresa pelo CNPJ e nome empresarial na pesquisa *on line* junto à JUCERJA, foi determinada a intimação do Exequente (índex 58, em 22/08/2024). Intimação tácita do Município através da Prefeitura (em 01/10/2024, índex 68). No índex 71 foi proferida a sentença de extinção ora apelada.

Embora a sentença tenha formalmente fundamentado a extinção no artigo 485, III, do CPC, sob a rubrica de abandono da causa, verifica-se que a razão determinante do julgamento foi, em verdade, a incidência do artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, fundada na ausência de interesse processual em execução fiscal de baixo valor sem movimentação útil.

Com efeito, embora o Juízo de primeiro grau tenha determinado a prévia intimação do município exequente para se manifestar nos autos, a intimação fora dirigida à Prefeitura (índex 68) e não ao órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (artigo 269, § 3º do CPC).

Além disso, a intimação não advertiu o exequente acerca da possibilidade de extinção do feito nem lhe oportunizou o exercício da faculdade prevista no artigo 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024, circunstância que, à luz dos artigos 9º e 10 do CPC e da orientação firmada no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, caracteriza violação ao contraditório e à vedação da decisão-surpresa.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR BAIXO VALOR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184 DO STF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário referente ao ISS dos exercícios de 2019 e 2020, no valor de R\$ 6.157,47, em 23/12/2024.
2. O juízo de origem determinou a intimação do exequente para comprovação do cumprimento dos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547/2024, em razão do valor inferior a R\$ 10.000,00.
3. A intimação foi dirigida à Prefeitura Municipal, não ao representante judicial da Fazenda Pública.
4. Sentença extinguiu o feito pela ausência de comprovação das providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.
5. Apelação busca a anulação da sentença, alegando ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública e inobservância do rito do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extinção da execução fiscal de baixo valor pode ocorrer sem a prévia intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública; e (ii) se foram observados os requisitos previstos no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR



7. O Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 condicionam o ajuizamento da execução fiscal de baixo valor à observância de requisitos cumulativos, incluindo a prévia tentativa de conciliação ou solução administrativa e o protesto do título.

8. A ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública para se manifestar sobre o cumprimento das exigências referidas viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC.

9. A extinção do feito, sem oportunizar manifestação à Fazenda Pública, configura error in procedendo e impõe a nulidade da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, assegurando à Fazenda Pública a prévia manifestação quanto ao cumprimento das providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. Tese de julgamento: "A extinção da execução fiscal de baixo valor exige a prévia intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública para manifestação acerca do cumprimento dos requisitos previstos no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sob pena de nulidade da sentença por violação ao contraditório, à ampla defesa e à não surpresa." (...)

(0019316-33.2024.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 04/06/2026 - NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) Grifos nossos

Apelação Cível. Execução Fiscal. Município de Rio das Ostras. Imposto sobre Serviços - ISS. Extinção do processo executivo, com fundamento na tese firmada no julgamento do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, no artigo 1.º, § 1.º, da Resolução n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça e na decisão proferida no Incidente de Assunção de Competência n.º 0079182-93.2024.8.19.000. Inconformismo do exequente. Possibilidade de extinção do processo executivo fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, diante do princípio constitucional da eficiência administrativa. Tema 1.184 da citada Corte Superior. Débito perseguido pelo exequente que se enquadra na definição de baixo valor adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da já mencionada resolução, o que acarreta a possibilidade da prolação de sentença terminativa quando não houver movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem a citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Prévia intimação da Fazenda Pública que se faz necessária, para que esta possa requerer a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, da referida determinação, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar patrimônio do devedor. Na espécie, em razão de o mandado citatório anteriormente expedido não ter retornado pelo motivo deficiência do serviço", o exequente requereu a realização da citação do executado, no endereço indicado na inicial, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8.º da Lei n.º 6.830/80, o que sequer foi apreciado pelo Magistrado a quo. Ademais, também **não foi dada a oportunidade ao ente público para se manifestar nos termos acima destacados. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Feito que não estava paralisado, o que afasta a aplicação das orientações contidas nos itens ii e iii da tese fixada no julgamento do mencionado incidente.** Precedentes da Sexta e da Nona Câmaras de Direito Público desta Corte de Justiça. Anulação do decisum atacado, por error in procedendo, com fundamento na Súmula 168 deste Egrégio Tribunal. Provimento do recurso, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, para o fim de cassar o julgado impugnado, determinando-se o prosseguimento do processo executivo. **(0019809-97.2019.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 11/08/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) Grifos nossos**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA FORMA



DO ART. 485, VI, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DO §5º, DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO N. 547, DO CNJ E DOS ARTIGOS 9º e 10 DO CPC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal de débito não superior a R\$10.000,00, à época do ajuizamento, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de extinção de execução fiscal, com fundamento na tese de julgamento firmada no Tema n. 1.184 do STF e nas medidas impostas pela Resolução CNJ n. 547/2024, sem a prévia intimação da Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. **Inobservância das regras fixadas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ n. 547/2024 no caso em apreço, que justificam igualmente a anulação do decisum.**

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 1.355.208/SC, (Tema 1.184 de Repercussão Geral) reconheceu a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir das Fazendas Públicas nos casos em que não houve tentativa de solução administrativa e protesto do título, salvo motivo de ineficácia, **observado o direito de a Fazenda Pública requerer a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas.**

5. **A Resolução n. 547/2024, do CNJ, em seu art. 1º, §5º, dispôs acerca da possibilidade de a Fazenda Pública requerer a suspensão do feito por até 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.**

6. O v. Acórdão que acolheu o Incidente de Assunção de Competência n. 0079182-93.2024.8.19.0000 fez constar, expressamente, que "é de se admitir possa o juiz intimar o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, em qualquer fase do processo, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual, sendo razoável fixar para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias".

7. **A ausência de prévia intimação da Fazenda Municipal para se manifestar acerca da adoção das providências extrajudiciais ou da aplicação do § 5º do art. 1º da Resolução n. 547 do CNJ configura violação aos princípios do contraditório e da não-surpresa.**

8. Mesmo nos casos em que se tratar de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo magistrado, deve ser oportunizada às partes a manifestação prévia, em atenção ao princípio da vedação à decisão surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO:

9. Recurso conhecido e provido. (...)

(0020217-49.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 12/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) Grifos nossos

Isso posto, nos termos do artigo 932, V, a do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de anular a sentença e determinar o prosseguimento da demanda fiscal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Desembargadora Relatora